

## BARREIRAS FINANCEIRAS: AS ALTAS CUSTAS PROCESSUAIS E O ACESSO À JUSTIÇA NA BAHIA

Mahatma Conceição Costa Silva<sup>1</sup>  
Dartagnan Plínio Souza Santos<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este artigo discorre sobre a dificuldade de acesso à justiça no Estado da Bahia por altas custas processuais. Seu objetivo é analisar e destacar os desafios enfrentados pelos cidadãos baianos para acessar o sistema judiciário, especialmente aqueles com recursos financeiros limitados. O artigo busca investigar como as custas processuais elevadas podem representar uma barreira significativa para o acesso à justiça e como isso pode afetar a efetividade do sistema judicial como um todo. Este artigo foi elaborado a partir de estudos bibliográfico, consultando a Constituição Federal de 1988, Código de Direito Civil, Código de Processo Civil e também doutrinadores e juristas da área. Foi utilizada a metodologia qualitativa, e acompanhamento do orientador, desenvolvendo o projeto em etapas, que foram: fontes, coleta de dados (artigos sobre o tema, legislação, doutrinadores), interpretação das coletas de dados, discussão sobre o tema e resultados e aspectos éticos. Este artigo busca analisar os impactos e consequências das altas custas processuais na Bahia, incluindo fatores econômicos, estruturais e legais, exame dos impactos das altas custas processuais na capacidade das pessoas de buscar e obter justiça, avaliação dos grupos sociais mais afetados pelas altas custas processuais e suas consequências, como desigualdades socioeconômicas e falta de acesso a recursos legais, investigação das iniciativas existentes para mitigar as altas custas processuais na Bahia, como programas de assistência jurídica, isenções de taxas e reformas legislativas.

2044

**Palavras-Chave:** Acesso. Direito. Justiça. Sistema.

<sup>1</sup>Bacharelanda em direito, da CESUPI, Faculdade de Ilhéus e Faculdade Madre Thaís.

<sup>2</sup>Advogado, servidor público, professor da CESUPI (Faculdade de Ilheus e Faculdade Madre Thais), Mestre em Economia Regional e Políticas Públicas pela Universidade Estadual de Santa Cruz UESC (2023) Pós-Graduado em Gestão Pública pela Universidade Estadual de Santa Cruz - UESC (2015). Pós-Graduado em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas. Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz (2010).

## I. INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é um princípio fundamental consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que garante a todos os cidadãos, sem distinção, a possibilidade de reivindicar seus direitos perante o Poder Judiciário. No entanto, embora a Constituição assegure esse direito, uma série de obstáculos pode dificultar ou até mesmo impedir que pessoas, especialmente as de baixa renda, usufruam plenamente desse direito. Entre os principais entraves, destacam-se as altas custas processuais, que têm se mostrado um dos maiores desafios para o acesso à justiça, particularmente no Estado da Bahia.

As custas processuais são taxas pagas ao Poder Judiciário para a tramitação de ações judiciais, incluindo emolumentos e outras despesas relacionadas aos atos processuais. No Estado da Bahia, essas taxas têm sido apontadas como uma das mais elevadas do país, o que representa um forte fator de exclusão para aqueles que não dispõem de recursos financeiros suficientes. Esse cenário compromete a efetividade do direito de acesso à justiça, pois muitas pessoas se veem forçadas a abandonar suas reivindicações ou a se submeter a um processo judicial sem a devida orientação, o que pode resultar em decisões desfavoráveis ou em uma judicialização ineficaz de suas demandas.

A alta carga tributária e as custas processuais, somadas à crise econômica que afeta grande parte da população baiana, contribuem para o agravamento das desigualdades no acesso à justiça. Esse fenômeno pode ser observado, por exemplo, nas dificuldades enfrentadas por cidadãos de baixa renda para acionar o Judiciário em busca de direitos fundamentais, como moradia, saúde e educação. O artigo busca mostrar como os impactos e consequências da restrição ao acesso à justiça, e por sua vez, agrava a sensação de insegurança jurídica e compromete a confiança da população nas instituições.

Portanto, é essencial discutir como as elevadas taxas processuais no Estado da Bahia impactam a equidade no acesso à justiça e avaliar as medidas que podem ser adotadas para mitigar esse obstáculo, garantindo que a justiça seja de fato acessível a todos, conforme preconiza a Constituição. Este estudo visa analisar e destacar os desafios enfrentados pelos cidadãos baianos para acessar o sistema judiciário, especialmente aqueles com recursos financeiros limitados. O artigo busca investigar como as custas processuais elevadas podem representar uma barreira significativa para o acesso à justiça e como isso pode afetar a efetividade do sistema judicial como um todo, e também apresentar a estrutura de pagamentos

processuais no Direito Civil, custas de distribuição no sistema legal baiano e verificar como a tabela de custas afeta o acesso ao judiciário. Este artigo foi elaborado a partir de estudos bibliográficos, consultando a Constituição Federal de 1988, Código de Direito Civil, Código de Processo Civil e também doutrinadores e juristas da área e órgãos como o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e o Conselho Nacional de Justiça.

## 2. CONTEXTUALIZAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

As custas processuais referem-se aos valores cobrados para a tramitação de ações judiciais, abrangendo taxas, emolumentos e outras despesas relacionadas ao processo. A legislação que regula essas custas no Estado da Bahia é baseada no Código de Processo Civil 2015 (CPC) e na Lei Estadual nº 12.373/2011. De acordo com o CPC, as custas têm a função de garantir a regularidade da prestação jurisdicional e a manutenção do sistema judicial.

Segundo um dos mais respeitados doutrinadores do Direito Processual Civil brasileiro, Nelson Nery Júnior (2022), as custas processuais são valores financeiros cobrados pelo Estado para que o processo judicial possa se desenvolver e ser apreciado pelo Judiciário. O conceito de custas está relacionado ao custo do serviço público prestado pelo Judiciário, sendo uma forma de arrecadação pública para a manutenção do sistema judicial.

De acordo com Cássio Scarpinella Bueno (2017), as custas processuais são valores financeiros cobrados pelo Estado em razão do serviço público prestado pelo Judiciário, ou seja, pela administração da Justiça. Essas custas são devidas pelas partes envolvidas no processo, tanto no momento da propositura da ação quanto em momentos subsequentes do processo, como em apelações ou outras fases processuais.

Dessa forma, torna-se evidente que as custas processuais são valores financeiros exigidos pelo Estado com o intuito de viabilizar o andamento das ações judiciais e assegurar a continuidade do funcionamento do sistema judiciário. Tal cobrança configura-se como uma forma de remuneração pelos serviços públicos prestados pelo Poder Judiciário, garantindo que este possua os recursos necessários para operar, remunerar seus servidores e manter sua infraestrutura. Como apontado por Nelson Nery Júnior, o conceito de custas está intrinsecamente relacionado à função pública do processo judicial e aos custos envolvidos em sua tramitação, funcionando, portanto, como uma espécie de arrecadação pública.

## 2.1 Legislação Aplicável

Lei nº 12.373 de 23 de dezembro de 2011 do Estado da Bahia, dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do poder judiciário e da taxa de fiscalização judiciária.

Os Estados Federados possuem autonomia para legislar sobre custas e taxas no âmbito da Justiça Estadual.

**QUADRO COMPARATIVO DE VALORES (VALOR DA CAUSA E VALOR DE RECOLHIMENTO) ENTRE OS TRIBUNAIS ESTADUAIS DA BAHIA E MINAS GERAIS \***

TJBA CAUSAS GERAL	DAS EM	VALOR DO RECOLHIMENTO	TJMG GRUPO 1	VALOR DO RECOLHIMENTO
CAUSAS ATÉ R\$1.000,00		R\$ 119,60	Valor inestimável	R\$ 491,01
DE R\$ 35.000,01 Á R\$ 45.000,00		R\$ 3.001,96	DE R\$ 0,00 á R\$ 42.271,39	R\$ 575,49
DE R\$ 350.000,01 Á R\$ 450.000,00		R\$ 14.950,96	DE R\$ 422.714,17 Á 516.555,29	R\$ 3.294,53
ACIMA DE R\$ 450.000,01		R\$ 14.950,96.	ACIMA DE R\$ 3.689.449,08	R\$ 18.822,13

2047

\*O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais dividiu em grupos (competência das varas) os valores das custas processuais, ainda assim os valores do recolhimento são proporcionais aos valores das causas e os valores são inferiores ao Tribunal do Estado da Bahia.

\* O TJMG foi escolhido como comparativo com o TJBA, pois são Estados vizinhos, apesar de não pertencerem a mesma região, e para avaliação da renda per capita, pois a renda per capita de Minas Gerais R\$ 1.918,00, bem maior que a renda per capita da Bahia R\$1.139,00, e ainda assim as custas processuais no TJMG é inferior a TJBA.

Como podemos observar os valores da tabela de custas, emerge como uma barreira substancial que compromete o acesso equitativo ao sistema judiciário, relegando uma parte significativa da população a uma posição de desvantagem na busca por justiça.

## 3. ESTRUTURA DA JUSTIÇA ESTADUAL

A Justiça Estadual é responsável por julgar matérias que não são de competência especializada, desta forma julga a maioria dos crimes comuns, ações da área de família,

execuções fiscais dos estados e municípios, ações cíveis, ações do consumidor, entre outras. A organização da Justiça Estadual é responsabilidade da unidade Federativa a que ela pertence.

A Justiça Estadual é estruturada em duas instâncias, que são:

Primeiro grau – composto pelos (as) juízes (as) de Direito, pelas varas, pelos fóruns, pelos tribunais do júri (encarregados de julgar crimes dolosos contra a vida), pelos juizados especiais estaduais e suas turmas recursais.

Segundo grau – representado pelos Tribunais de Justiça (TJs). Nele, os (as) magistrados (as) são desembargadores (as), que têm entre as principais atribuições o julgamento de demandas de competência originária e de recursos interpostos contra decisões proferidas no primeiro grau. (CNJ, Justiça em Números 2024).

A divisão da Justiça Estadual em duas instâncias visa garantir a hierarquia das decisões e assegurar o direito ao duplo grau de jurisdição, ou seja, o direito de que uma decisão possa ser revista por um tribunal superior, promovendo mais segurança jurídica às partes envolvidas.

Cada unidade federativa tem a responsabilidade de organizar sua própria Justiça Estadual, com autonomia para criar e estruturar seus tribunais, juízos e varas, sempre observando as normas constitucionais e as diretrizes do Código de Processo Civil (CPC). A organização da Justiça Estadual deve garantir que os cidadãos tenham acesso a um sistema judiciário eficiente e justo, adequado às peculiaridades e necessidades locais.

Em resumo, a Justiça Estadual desempenha um papel central na resolução dos conflitos cotidianos da população, sendo estruturada de forma a assegurar o julgamento das causas no primeiro grau e a revisão de decisões no segundo grau, garantindo aos jurisdicionados uma instância recursal e um mecanismo de controle das decisões judiciais.

---

2048

### 3.1 Estrutura Organizacional do TJBA

A estrutura da Justiça Estadual é formada por dois graus de jurisdição, o 1º grau é composto por juízes de direito, pelos juizados especiais cíveis e criminais, e pelas turmas recursais. O 2º grau é formado pelo Tribunal de justiça, que é constituído pelos Desembargadores e tem sua sede na Capital (Salvador).

O Tribunal de Justiça da Bahia exerce jurisdição em todo o Estado e é a instância mais alta do Poder Judiciário Estadual. Atualmente, é composto por 69 desembargadores, com sede no Centro Administrativo da Bahia, localizado em Salvador.

As vagas para desembargador são preenchidas da seguinte forma; por juízes de direito, com base nos critérios de antiguidade e merecimento, um quinto dessas vagas é destinado a

advogados e membros do Ministério Público, sendo exigido deles, no mínimo, dez anos de experiência prática, além de notório saber jurídico e idoneidade moral.

O Tribunal é administrado pela Mesa Diretora, composta por um Presidente, dois Vice-Presidentes, um Corregedor Geral e um Corregedor das Comarcas do Interior. Esses cargos são ocupados pelos desembargadores mais antigos da Corte, e as gestões possuem duração de dois anos, sendo vedada a reeleição para esses cargos.

O Estado da Bahia possui 417 (quatrocentos e dezessete) municípios, e possui atualmente 276 comarcas, para atender esses municípios, essas comarcas são divididas entre entrâncias inicial, intermediária e final, e a entrância especial que corresponde somente a cidade de Salvador, pois é onde está localizada a sede administrativa do TJBA, os Distritos Judiciários corresponde a municípios que não possuem Comarcas e estes estão vinculados a Comarcas de outros municípios. Além disso, tem os Juizados Especiais, sendo 37 (trinta e sete) na Capital, 60 (sessenta) no Interior e 6 (seis) Turmas Recursais.

#### 4. GARANTIAS: PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assegura a inafastabilidade da jurisdição ou do acesso à Justiça, definindo que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Esse dispositivo garante que qualquer pessoa, independentemente de sua condição social, econômica ou política, tem o direito de recorrer ao Poder Judiciário sempre que houver uma lesão ou ameaça a seus direitos. A Constituição também assegura, em outros dispositivos, a ampla defesa (art. 5º, inciso LV) e o direito ao contraditório, o que amplia a garantia de acesso ao Judiciário de forma integral, pois permite que as partes envolvidas no processo possam apresentar seus argumentos e se defender adequadamente.

O conceito de acesso à justiça vai além da simples possibilidade de alguém ingressar com uma ação no Judiciário. Ele envolve uma série de aspectos: refere-se ao direito de petição e à possibilidade de recorrer ao Judiciário sempre que houver uma lesão ou ameaça de lesão a direitos; implica na efetiva possibilidade de que as decisões judiciais sejam justas e adequadas às demandas dos cidadãos, ou seja, é necessário que o sistema judiciário funcione de maneira eficiente, imparcial e acessível; engloba a ideia de que as pessoas devem ter meios adequados para utilizar o processo judicial, o que envolve desde a simplificação dos procedimentos até a garantia de que todos tenham condições materiais e legais para buscar a solução de seus litígios.

A doutrina e a jurisprudência identificam diversos princípios que estão diretamente conectados ao princípio do acesso à justiça, dentre os quais podemos destacar: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana - o acesso à justiça é uma das expressões do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88). A justiça é um meio essencial para que os indivíduos possam preservar ou restaurar sua dignidade, especialmente em situações de violação de direitos; Princípio da Efetividade - a justiça não deve ser apenas teórica ou formal, mas sim efetiva. A Constituição prevê a função social da justiça, o que implica que ela deve ser acessível a todos, proporcionando soluções eficazes para as demandas dos cidadãos; Princípio da Igualdade - o acesso à justiça deve ser igual para todos, independentemente de classe social, condição econômica ou qualquer outro fator. O direito de acesso ao Judiciário é universal e não pode ser condicionado a qualquer tipo de discriminação; Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório - esse princípio, consagrado no art. 5º, inciso LV, assegura que todo cidadão tem o direito de ser ouvido e de se defender adequadamente, o que está diretamente ligado ao acesso à justiça, pois sem esse direito, a pessoa não poderia buscar efetivamente a tutela de seus direitos no Judiciário.

Mauro Cappelletti (1978) considera o acesso à justiça como um direito fundamental. Para ele, a garantia de acesso ao Judiciário é uma condição essencial para que as pessoas possam defender seus direitos e ter acesso à proteção jurídica contra abusos de poder. O direito de acesso à justiça não se limita à possibilidade de entrar no Judiciário, mas se refere à efetividade desse acesso, ou seja, à capacidade do sistema judicial proporcionar uma resposta adequada, eficiente e oportuna. Mauro Cappelletti foi um dos primeiros a identificar que o acesso ao Judiciário não é garantido simplesmente pela abertura das portas do Judiciário. Ele argumenta que existem barreiras que dificultam o acesso à justiça, mesmo para aqueles que têm o direito formal de acessar o sistema judicial. Essas barreiras podem ser de natureza econômica, processual e social.

Para José Afonso da Silva (1999), o acesso à justiça é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988, não apenas em sua dimensão formal, mas em sua efetividade. O direito de acesso à justiça, para ele, não se limita ao simples ingresso no Judiciário, mas envolve a possibilidade real de as pessoas obterem uma resposta adequada para a defesa de seus direitos. Esse acesso deve ser amplo e efetivo, de forma que os cidadãos possam buscar proteção jurídica sem enfrentarem obstáculos excessivos, como altos custos ou morosidade processual.

#### 4.1 Da Assistência Judiciária Gratuita

A Assistência Judiciária Gratuita está prevista no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que diz: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; isso quer dizer que o Estado tem a obrigação de garantir a uma pessoa com pouco recurso financeiro tenha direito a um advogado, neste caso esse papel é exercido pela Defensoria Pública e onde não tenha Defensoria Pública, será nomeado pelo Juiz um advogado dativo, e este será remunerado pelo Estado.

José Afonso da Silva (1999), diz que a assistência judiciária gratuita é um dos direitos individuais inscrito na CF/1988 art. 5º inciso LXXIV, que procura realizar o princípio de igualdade das condições dos desiguais perante a Justiça, mas que está longe de ter seu ideal atingido, pois as defensorias não atendem à demanda, nem a nomeação de advogados dativos suprem essa necessidade, desta forma as pessoas com condições financeiras inferiores jamais terão igualdade ao sistema judiciário, ele explique que precisa ocorrer mudanças econômicas e sociais para que se tenha a efetividade do gozo dos direitos fundamentais.

2051

---

#### 4.2 Da Gratuidade de Justiça

Já a Gratuidade de Justiça está regulamentada nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil (CPC 2015), o artigo 98 estabelece que tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas podem solicitar a gratuidade de justiça, caso comprovem a insuficiência de recursos. Independentemente se tenham um advogado particular, as pessoas físicas e jurídicas podem solicitar o benefício da gratuidade de justiça, e o juiz é quem vai deferir ou indeferir o pedido. A solicitação do benefício pode ser feita em qualquer fase do processo: petição inicial, contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. A gratuidade concedida pode ser total ou parcial em relação aos atos processuais e o Juiz pode conceder parcelamentos de despesas processuais, cada caso é avaliado individualmente, a isenção deste benefício abrange as taxas e custas processuais; selos postais; as despesas com publicação na imprensa; honorários de advogado (sucumbência), perito, contador ou tradutor; eventuais indenizações a testemunhas; custas como exames de código genético e outros necessários ao processo; depósitos para interposição de recursos ou outros atos processuais; despesas com envio de documentos; entre outros.

## 5. O IMPACTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO ACESSO À JUSTIÇA NO ESTADO DA BAHIA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, consagra no caput do artigo 5º o princípio da igualdade;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...

Em regra geral, quem ingressa com ação judicial deve arcar (recolher) as custas processuais, que envolve taxas, emolumentos e outros, porém quando este sujeito solicita a gratuidade de justiça e esta é concedida, ele não precisa recolher estas custas. Mas é aqui que acontece o óbice quanto aos critérios adotados pelos magistrados para conceder a gratuidade de justiça.

Ocorre um grande impasse entre os magistrados em como cada um utiliza seu poder discricionário para o entendimento das normas, desta forma com seu entendimento utilizam critérios diferentes para conceder total ou parcialmente a gratuidade de justiça, em primeiro lugar não há como negar a distinção que fazem quando o sujeito está sendo representado por advogado particular e defensor público. Quando o sujeito é representado por defensor público cumpre os requisitos para fazer jus à gratuidade da justiça, que nesses casos é concedida pelo Poder Judiciário sem maiores controvérsias. Pois, a Defensoria Pública do Estado da Bahia tem os critérios de atendimento que são; a renda mensal líquida individual de até 3 salários mínimos ou familiar de até 5 salários mínimos (vale ressaltar aqui, que precisa comprovar, então uma pessoa que seja autônomo ou que trabalhe em outras condições e não possuir um meio que comprove a renda, como extrato bancário, imposto de renda, a Defensoria Pública não aceita). E, ainda, aquelas pessoas ou grupos que se encontram em alguma situação de vulnerabilidade, como pessoas em situação de rua, pessoa com deficiência, criança e adolescente, idosos, entre outros. Logo a Defensoria Pública não atende a todos os cidadãos que não possuem recursos financeiros para arcar com despesas com advogados e outras.

Então, quando um sujeito precisa ingressar com uma ação judicial, e o mesmo tem esse direito negado pela defensoria pública, ou ele vai contratar um advogado particular, ou se for uma ação que possa ter seu ingresso no Juizado Especial (sem advogado) ele vai poder ajuizar essa ação, porém, pode ter prejuízos quanto aos seus direitos ou simplesmente desistir de ingressar com a ação.

Quando um sujeito precisa ser representado por advogado particular, ao solicitar o benefício de gratuidade de justiça, muitos magistrados resistem em conceder, apesar da representação por advogado particular não excluir o direito a tal benefício de acordo com o artigo 99 §4º do CPC/2015. Na maioria das vezes solicitam mais comprovantes como contracheque, imposto de renda, extratos bancários e outros (aumentando a burocracia).

O pressuposto para o benefício de gratuidade de justiça é a simples declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de acordo com artigo 99 §3º CPC/2015, desta forma os magistrados devem interpretar de forma literal a norma do Código de Processo Civil/2015 o benefício deveria ser negado tão somente se houver nos autos elementos que evidenciem a capacidade econômica da parte de arcar com as despesas processuais de acordo com artigo 99 §2º do CPC/2025, observando-se que o benefício poderá ser revogado se tais elementos aparecerem inequivocamente, estando a parte sujeita inclusive à multa por litigância de má-fé caso fique demonstrada eventual falsidade na declaração de hipossuficiência.

Os impactos das custas processuais no acesso à justiça são; desistência de buscar a tutela de seus direitos ou evitam entrar com uma ação judicial, por temerem as despesas adicionais que possam surgir durante o processo. Esse fenômeno pode resultar em uma limitação efetiva do direito de ação, as custas processuais elevadas podem resultar em uma justiça desigual, em que apenas as pessoas com maior poder aquisitivo conseguem acessar o Judiciário de forma efetiva, esse fator pode agravar ainda mais a desconfiança das pessoas no sistema judicial, criando uma percepção de que a justiça é para poucos, a falta de recursos pode impedir que as pessoas busquem a proteção de direitos fundamentais, como direito ao trabalho, à saúde, à educação e ao reconhecimento de direitos civis, o que afeta diretamente a igualdade material entre os cidadãos.

Pessoas que não podem pagar pelas custas judiciais, incluindo os honorários advocatícios, correm o risco de não obter a assistência jurídica adequada, o que prejudica seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Como os custos podem ser altos, há uma desmotivação por parte de quem tem a necessidade de buscar a justiça, o que pode resultar em um alto índice de litígios não ajuizados. Isso é especialmente grave em questões de direitos sociais, como moradia, educação e saúde, em que as custas processuais podem ser um impedimento significativo.

Segundo o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), o Estado da Bahia apresenta altos valores de causa (avaliando causa de R\$100.000,00), pois seus PIBs per capita (produto interno bruto) e IDHs (índice de desenvolvimento humano) são relativamente baixos em relação à média nacional. Neste contexto, a base de cálculo para ser apurado o valor das custas processuais não corresponde com o poder aquisitivo da população da Bahia.

De acordo com painel de justiça do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), O TJBA tem até a data de 30/9/2024 tem 655.598 (seiscentos e cinquenta e cinco mil e quinhentos e noventa e oito) casos novos nos Juizados Especiais, 464.277 (quatrocentos e sessenta e quatro mil e duzentos e setenta e sete) novos casos no 1º grau, 131.108 (cento e trinta e um mil e cento e oito) novos casos na turma recursal e 102.906 (cento e dois mil e novecentos e seis) novos casos no 2º grau. Segundo o CNJ o TJBA tem 9.008 (nove mil e oito) novos casos a cada 100.000(cem mil) habitantes, e tem 3.362 (três mil e trezentos e sessenta e dois) número de processos arquivados com assistência judiciária gratuita por cem mil habitantes, só que nesse caso a informação é imprecisa, pois aqui estão contando tanto o pedido quanto a concessão sem distinção, e ainda não tem campo para os indeferimentos. O CNJ comunicou que para os dados de 2024 que serão feitos os levantamentos em 2025, fará a distinção entre pedidos e concessão de gratuidade de justiça e sobre os indeferimentos.

2054

### 5.1 O Impacto das Custas Processuais nos Juizados Especiais Estaduais

Criados pela Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, os juizados especiais segundo o artigo 3º, têm competência para a conciliação, o processamento, o julgamento e a execução das causas cíveis de menor complexidade (por exemplo, as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário-mínimo, entre outras) e de acordo com o artigo 6º e 6ºI trata das infrações penais de menor potencial ofensivo, ou seja, as contravenções penais e os crimes para os quais a lei defina pena máxima não superior a dois anos.

As turmas recursais, é formada por juízes em exercício no primeiro grau, estes são encarregados de julgar recursos apresentados contra decisões dos juizados especiais. As possibilidades de recursos são menores, justamente pelo fato de sua natureza tratar-se propriamente de celeridade e economia processual, em regra permitindo somente o recurso inominado e embargos de declaração.

Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da justiça comum e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios,

e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência. De acordo com a Lei n. 12.153/2009.

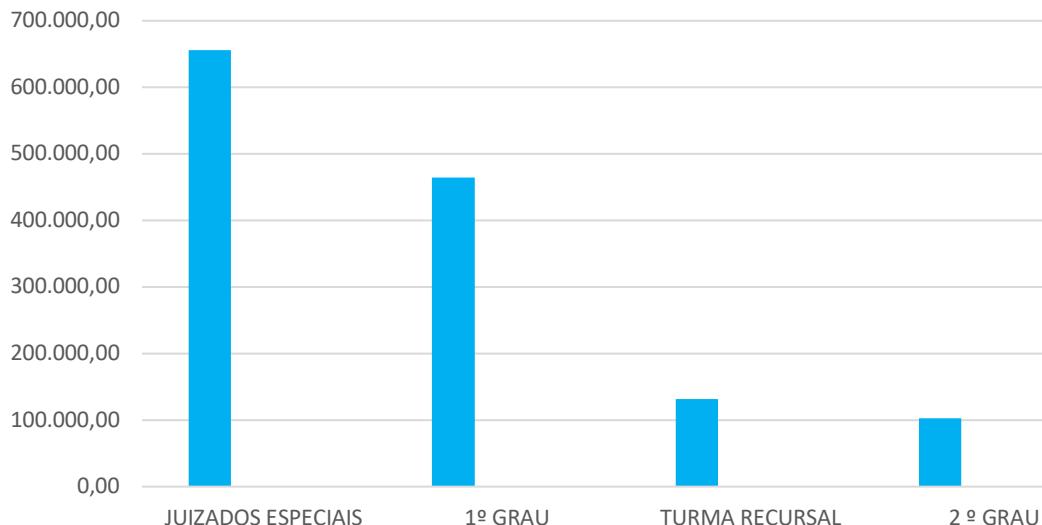
Nas causas de valor até vinte salários mínimos a assistência jurídica (advogado) não é obrigatória, e ocorre o deferimento de gratuidade de justiça, os cidadãos recorrem aos juizados especiais para resolver suas demandas de forma mais ágil e acessível. No entanto, a superlotação dos juizados especiais, decorrente do aumento do número de ações e da busca por uma justiça mais rápida, tem gerado morosidade processual, prejudicando a celeridade que é a característica principal desses órgãos. Essa sobrecarga no sistema judicial pode levar a atrasos nas decisões, com perda de direitos ou prejuízos para as partes envolvidas, uma vez que a demora na tramitação dos processos muitas vezes compromete a efetividade das soluções propostas, ocasionando também sobrecarga dos magistrados e servidores. Ainda segundo o CNJ a morosidade dos processos no Estado da Bahia é considerada alta, o tempo médio de processo físico é de 12 anos e 9 meses, e eletrônico 2 anos e 8 meses (hoje os processos na Bahia são 100% eletrônico). Assim, embora o objetivo inicial dos juizados especiais seja proporcionar um acesso mais célere à justiça, a falta de estrutura e recursos tem afetado negativamente a sua eficiência, resultando em um sistema que nem sempre cumpre sua promessa de proporcionar justiça rápida e eficaz para todos. O Tribunal de Justiça da Bahia exerce jurisdição em todo o Estado e é a instância mais alta do Poder Judiciário Estadual. Atualmente, é composto por 70 desembargadores, com sede no Centro Administrativo da Bahia, localizado em Salvador. 2055

As vagas para desembargador são preenchidas por juízes de direito, com base nos critérios de antiguidade e merecimento. Um quinto dessas vagas é destinado a advogados e membros do Ministério Público, sendo exigido deles, no mínimo, dez anos de experiência prática, além de notório saber jurídico e idoneidade moral.

O Tribunal é administrado pela Mesa Diretora, composta por um Presidente, dois Vice-Presidentes, um Corregedor Geral e um Corregedor das Comarcas do Interior. Esses cargos são ocupados pelos desembargadores mais antigos da Corte, e as gestões possuem duração de dois anos, sendo vedada a reeleição para esses cargos.

Abaixo, segue um quadro com o número de novos casos por Grau, Tribunal e Órgão, segundo dados do CNJ, divulgado na Base Nacional de Dados do Poder Judiciário, base de dados até a data de 30/9/2024.

### Quantidade de Novos Casos por Tribunal, Grau e Órgãos (TJBA)



A partir desses dados, fica demonstrado a superlotação dos Juizados Especiais do TJBA, e explica a morosidade, a falta de efetividade de solução dos processos, como também a sobrecarga dos magistrados e demais servidores, afinal, os juizados Especiais está sendo a porta de entrada para a maioria da população ter acesso ao Judiciário Baiano por causa das altas custas processuais.

2056

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dante do panorama complexo e multifacetado delineado ao longo deste estudo, é imperativo refletirmos sobre as implicações profundas da dificuldade de acesso à justiça no estado da Bahia, especialmente em face das altas custas processuais. Os valores da tabela de custas, emerge como uma barreira substancial que compromete o acesso equitativo ao sistema judiciário, relegando uma parte significativa da população a uma posição de desvantagem na busca por justiça.

A análise minuciosa desses elementos revela não apenas a natureza econômica das dificuldades enfrentadas pelos litigantes, mas também suas ramificações sociais e jurídicas. As custas processuais elevadas não são meramente uma questão de recursos financeiros; são um reflexo mais amplo das desigualdades arraigadas que permeiam nosso sistema legal e, por extensão, nossa sociedade.

Ao afetar negativamente o acesso ao judiciário, essas barreiras financeiras exacerbam as disparidades existentes, ampliando o fosso entre aqueles que podem pagar pelo acesso à justiça e aqueles que não podem. Isso resulta em uma negação efetiva dos direitos fundamentais de muitos cidadãos, minando os princípios democráticos de igualdade perante a lei e acesso universal à justiça.

Através dos dados divulgados pelo CNJ, e demais pesquisas, fica claro que os impactos e consequências dessa restrição ao acesso à justiça no Estado da Bahia, muitas pessoas deixam de ter seus direitos garantidos e preservados, os números de casos arquivados com gratuidade de justiça ou pedido de gratuidade de justiça é de 3.362 9 (três mil, trezentos e sessenta e dois e nove) por cem mil habitantes, um dos mais altos do Brasil, esse dado revela que quem não conseguiu a gratuidade de justiça e não pode arcar com as custas, simplesmente é forçado a desistir do processo, e quem conseguiu no 1º grau, quando vai para o 2º não tem o benefício da gratuidade. Demonstrando o quanto esse sistema é injusto e parcial, pois seus PIBs per capita (produto interno bruto) e IDHs (índice de desenvolvimento humano) são relativamente baixos em relação à média nacional, não correspondendo com os valores cobrados na tabela de custas do TJBA.

No entanto, em meio aos desafios, encontramos oportunidades. A conscientização sobre essas questões é o primeiro passo crucial em direção à mudança. É essencial que a comunidade jurídica, os formuladores de políticas e a sociedade em geral reconheçam a importância vital de reformas significativas no sistema de custas processuais.

Tais reformas devem buscar não apenas reduzir as barreiras econômicas ao acesso à justiça, mas também promover uma cultura de equidade e inclusão dentro do sistema judiciário. Isso pode incluir a revisão da estrutura de pagamento das custas processuais, a implementação de programas abrangentes de assistência jurídica gratuita e a adoção de políticas que garantam que ninguém seja deixado para trás no exercício de seus direitos legais.

## REFERÊNCIAS

- BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- CAPPELLETTI, Mauro, Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988. I. Justiça. I. Garth, Bryant, colab. II. North fleet, Ellen Gracie, Trad. III. Título <https://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF> Acesso em: 15/3/2024

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). ESTATÍSTICAS DO PODER JUDICIARIO, DATAJUD, BASE NACIONAL DE DADOS DO PODER JUDICIÁRIO. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/> Acesso em: 30/10/2024

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Justiça em Números 2023. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 2023. 326 p.: il. ISBN: 978-65-5972-116-0. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>  
Acesso em: 6/3/2024

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Justiça em números 2024 / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2024. 448 p.: il. ISBN: 978-65-5972-140-5. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf> Acesso em: 30/10/2024

IBGE, Panorama Cidades. Brasil, 2023. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/se/panorama> Acesso em: 6/3/2024

NERY JUNIOR, Nelson. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO. 20.a edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo, SP, Brasil, 2022.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA). TABELA DE CUSTAS. Salvador, 2024. Disponível em:  
[https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela\\_custa.pdf](https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf) Acesso em: 20/9/2024

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). TABELA DE CUSTAS E TAXA JUDICIÁRIA - 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA / 2024. Belo Horizonte, 2024, Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/processos/custas-emolumentos/tabela-de-custas-e-taxa-judiciaria-1-instancia-2024.htm> Acesso em: 20/9/2024

SILVA, José Afonso da, ACESSO À JUSTIÇA E CIDADANIA, Revista De Direito Administrativo, 216, 9-23.  
<https://doi.org/10.12660/rda.v216.1999.47351> Acesso em: 20/9/2024

STRECK, Lênio Luiz. A Baixa Constitucionalidade como Obstáculo ao Acesso à Justiça em Terra e Brasil. Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/4hd7Nzgyrsgjdnycg64rKtP/?format=pdf> Acesso em: 28/2/2024